



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10480.001495/94.55

Sessão de 24 de abril de 1.99⁶ **ACORDÃO Nº** 302-33.313

Recurso nº.: 117.045

Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A

Recorrid ALF/PORTO DE RECIFE/PE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. O endosso aposto no verso do conhecimento de transporte é procedimento hábil para transferir a propriedade do bem descrito naquele documento.
2. Na qualidade de proprietário da mercadoria indicada no conhecimento de transporte, o endossatário pode regularmente promover seu despacho de importação.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora, que passa a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de abril 1996.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

VISTO EM
SESSÃO DE **10 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente justificadamente os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIZ ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA. Fez sustentação oral o advogado Dr. Haroldo Gueiros Bernardes OAB-SP/76689.

Procurador da Fazenda Nacional

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.045
ACORDAO NR. 302-33.313
RECORRENTE: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE RECIFE/PE
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

A empresa PHILIPS DO BRASIL S/A, submeteu a despacho as mercadorias descritas na DI n. 000703/89, importados com redução de 50% dos tributos incidentes na operação de importação, com abrigo no certificado BEFIEX n. 95/81, a que se refere a Guia de Importação expedida em nome da mesma PHILIPS DO BRASIL S/A, constante da fls. 09 do processo.

Em ato de revisão de D.I., a fiscalização constatou que do conhecimento de carga que instruiu o despacho aduaneiro, constava como consignataria a empresa PHILIPS LIGHT DO BR LTDA, pessoa jurídica estranha ao processo de importação.

Em verificação cadastral, a autuante constatou que a empresa mencionada não existe e que o endereço e o CGC informados no conhecimento pertencem à empresa PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A, que figura ainda como endossante do conhecimento à PHILIPS DO BRASIL S/A.

Assim, por entender que a verdadeira importadora das mercadorias é a PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A, o autuante, ignorando o fato de já terem sido recolhidos 50% dos tributos incidentes sobre a operação, lavrou o Auto de Infração de fl. 01 a 04, para exigir à autuada, além dos tributos na sua integralidade, as multas capituladas nos artigos 521, I, "c", e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, e no artigo 364, II, parágrafo 4o., do Regulamento do IPI.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo da ação fiscal apresentou as seguintes razões de defesa:

1 - que o fiscal pressupôs um conluio entre as duas empresas, que objetivava à impugnante favorecer-se de um programa BEFIEX da qual não era beneficiária;

2 - que foi atribuído à impugnante o papel de importadora das mercadorias, uma vez não permitido o aproveitamento dos valores já recolhidos;

3 - que o erro verificado refere-se a mera formalidade, pois a denominação PHILIPS LIGHT BR, corresponde a uma espécie

cie de nome de fantasia utilizado dentro da corporação, sendo que light refere-se a luz, e a empresa PHILIPS do BRASIL é fabricante de lâmpadas;

4 - Contudo, a mercadoria foi desembaraçada, após o endosso do conhecimento à importadora;

5 - que o envio das mercadorias à PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A, cujo CGC e endereço é o constante do conhecimento, devem-se a aspectos operacionais, eis que a empresa usava fretar voos diretamente do país exportador para o Brasil. Considerando que a maior parte dos produtos destinava-se à empresa do nordeste, o exportador consignada a totalidade exportada para aquela subsidiária a qual se encarregava de destinar à PHILIPS DO BRASIL os produtos a essa pertencentes;

6 - que o conhecimento tem o fim exclusivo de comprovar a propriedade da mercadoria, e que se quanto a isso houvesse qualquer irregularidade a mercadoria não poderia ter sido desembaraçada, posto o risco de sua liberação a pessoa estranha à operação;

7 - que o fiscal ignorou o endosso apostado no conhecimento, elegendo como importador quem não promoveu a importação da mercadoria;

8 - que a impugnante não promoveu o despacho da mercadoria e que o consignatário da mercadoria não é necessariamente o importador.

9 - que as multas aplicadas não têm fundamento, eis que inócurre a infração apontada, sendo de se considerar que a G.I. existe, consta dos autos e foi emitida em nome da importador.

Em decisão singular, a ação fiscal foi considerada procedente, sob o argumento de que o programa BEFLEX contempla com a redução pretendida pela autuada os tributos incidentes na importação da mercadoria e não na aquisição de mercadoria importada; que a impugnante assumiu a qualidade de consignatária da mercadoria, uma vez que endossou o conhecimento; que os impostos alfandegários são exigíveis de quem quer que, a qualquer título, introduza mercadoria estrangeira no território nacional; que a importadora foi a PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE que transferiu a propriedade das mercadorias à PHILIPS DO BRASIL e que o valor recolhido pela adquirente das mercadorias, por ocasião do registro da D.I. não pode ser compensado com o valor devido, uma vez que pago por terceiro.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo após reprimir todos os argumentos expendidos na fase impugnatória, espanca os fundamentos defendidos na decisão singular, afirmando:

- que de fato transferiu a propriedade da mercadoria via endosso praticado no verso do conhecimento, o que não poderia ter sido feito caso não fosse a consignatária de mercadoria;



- que ao surgir a emissão de carta de correção para validar o conhecimento, redefinindo o importador, a autoridade julgadora tenta vedar a transferência de propriedade via endossa, substituindo-o pela, carta de correção;

- que o importador é figura definida no artigo 31 do D.L. 37/66 como aquele que promove a entrada da mercadoria no país, e tal promoção se faz mediante o registro da D.I., conforme art. 23 do mesmo diploma legal, que estabelece a ocorrência do fato gerador no que tange ao seu aspecto temporal.

- que de fato o benefício da redução dos tributos só alcança a PHILIPS DO BRASIL S/A, beneficiária do programa, e promotora da importação, eis que esta foi a empresa que submeteu os produtos a despacho aduaneiro, e que recebem as mercadorias após seu desembarço;

- que jamais objetou a revisão do lançamento o que se objetou o fato de que a revisão pretende eleger como importador pessoa estranha, a PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE, ao processo de importação;

- que a G.I. emitida em nome da PHILIPS DO BRASIL acoberta impropriedade por esta realizada, não havendo que se falar em falta de G.I.

- que a PHILIPS do Brasil não adquiriu as mercadorias no mercado interno, eis que as adquiriu anteriormente ao seu despacho de importação;

- que, se válida a tese defendida na autuação a mercadoria deveria ter sido levada a perdimento, eis que a consignatária indicada no conhecimento seria a única pessoa, habilitada a promover a importação, como esta não se manifesta nesse sentido, a mercadoria deveria ter sido dada por abandonada.

Face ao exposto, defende a recorrente a absoluta improcedência da ação fiscal.

E o relatório 

V O T O

Discute-se nos autos se é lícito figurar como importador o endossatário de mercadoria inicialmente consignada a terceiro, o endossante.

O conhecimento de transporte ao indicar o consignatário da mercadoria define o titular de sua propriedade que, como tal, pode transferi-la a quem quiser e quando quiser sem que nada obste tal procedimento

Pois bem. Assim procedeu a ora recorrente que, detendo a propriedade dos bens em questão, os transferiu a terceiro que, por sua vez, os submeteu ao despacho aduaneiro de importação, procedimento destinado a nacionalizar mercadorias estrangeiras ingressadas no território nacional.

Dessa forma, não há mandamento legal que autorize a pretensão fiscal exposta no Auto de Infração.

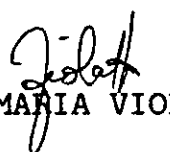
De fato figura na Declaração de Importação, na qualidade de importadora, a empresa PHILIPS DO BRASIL S/A, em cujo nome efetivou-se a operação e a quem foram entregues os bens desembaraçados.

Jamais a recorrente adotou qualquer procedimento no sentido de nacionalizar as mercadorias cuja propriedade transferira a terceiro, o que valida o argumento recursal de que se somente sua consignatária poderia promover a importação dos produtos, então tais produtos deveriam ter sido objeto da pena de perdimento por abandono.

Por outro lado, cumpre lembrar que, mesmo se aceitável a tese de que a verdadeira importadora seria a consignatária dos bens importados, ainda assim, o valor recolhido por ocasião do registro da D.I. deveria ser abatido no montante a ser recolhido, posto que os tributos exigíveis incidem sobre a operação de importação e esta, até onde revelam os autos, ocorreu apenas uma vez.

Face ao exposto voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das sessões, de 24 de abril de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora